

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020**

**Processo Administrativo Eletrônico nº 0001174-34.2020.4.8001-JFAC**

**IMPUGNANTE:** DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

CNPJ 07.404.500-0001-38

**OBJETO:** Especificações técnicas do Pórtico de Detecção de Metais.

### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

O Edital, em seu item 2.2.15 contempla, na descrição técnica do equipamento, que o mesmo deve ter, no mínimo, 30 zonas de detecção independentes e verdadeiras.

Neste sentido, a vertente impugnação é formulada em razão de haver, no Edital Convocatório, flagrantes inconsistências; cuja extensão inviabiliza o prosseguimento do certame, avocando necessária retificação do instrumento convocatório.

Estas inconsistências, inclusive, dizem com a forma procedimental adotada pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL por recomendação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que parametriza os equipamentos de detecção do tipo pórtico com base em número de zonas compatível com a Norma NIJ 0601.02.

Assim, nos itens que seguem, se estará destacando as inconsistências que se vislumbra no Edital Convocatório:

#### **Quanto a limitação ao caráter competitivo do certame:**

Inicialmente insta referir que não há no mercado detectores de metais do tipo portal que contemplem, no mínimo, 30 zonas; número este que não é atendido por qualquer produto hoje disponibilizado pelo mercado nacional e internacional.

Tal fato evidencia a ausência de critério técnico à fixação dos parâmetros mínimos de aceitabilidade do equipamento cujo preço se busca o registro; além do que, exclui objetivamente a participação de produtos nacionais.

Esta limitação imposta sem qualquer embasamento técnico impõe revisão ao Edital Convocatório, que contempla exigência técnica vinculada à Norma NIJ, cuja versão 0601.02 se mostra incompatível com detectores de metal com 30 ou mais zonas.

Assim, resta evidente a incongruência técnica do Edital, que busca registrar o preços de detector que não atendem às exigências do próprio ato convocatório; contemplando especificidade técnica não passível de atendimento por qualquer fabricante.

Nessa toada, inarredável concluir que as exigências consignadas no Edital Convocatório contemplam equívocos insuperáveis, cuja extensão – e contradição – acaba por frustrar o caráter competitivo do certame.

#### **Quanto a especificidade técnica dos detectores de metal:**

Em sintonia com o item 2.2.15 do Edital Convocatório, o Detector de metais deve ser constituído por, no mínimo, 30 zonas de detecção independentes; equivalendo dizer que ditas zonas não poderão decorrer do compartilhamento de informações com outros zoneamentos do dispositivo.

Ainda que a matéria diga com aspecto técnico-funcional do equipamento, cuja aferição se dará na apresentação da amostra (item 2.2.23); impugna-se a forma como identificada a técnica de detecção, eis que os dispositivos com 30 ou mais zonas não são passíveis de atender a Norma NIJ 0601.02; cuja exigência acha-se firmada nos itens 2.2.17.1 e 2.2.17.2 do Edital Convocatório.

Neste sentido destacamos trecho do Despacho nº 119/SADS-3/2014 da INFRAERO, que avaliando equipamento dotado de zoneamento similar ao ora licitado atestou seu não atendimento às exigências do órgão; notadamente no que diz com sua instabilidade operacional e sensibilidade de detecção inserta na Norma NIJ 0601.02

#### **Quanto a violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa:**

Em sintonia com as disposições do item 23.6 do Edital Convocatório, a licitação será processada com fiel observância a legislação regradora da espécie e, também, com atenção ao princípio da economicidade e da segurança da contratação.

Faz-se tal registro em razão de a descrição dos equipamentos contemplar dispositivo de detecção com número de zonas não passível de atender à Norma NIJ 0601.02; além do que, possuem valor de mercado muito superior a dispositivos que atenderiam às necessidades do órgão.

No particular, inclusive, reportamo-nos ao Pregão nº 11/2018 do Conselho da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes/pregao-eletronico/11-2018/documentos/edital-pe11-2018-adm-2018-00183.pdf>), que pretendendo a

aquisição de detectores de metal do tipo portal, assim descreveu os requisitos técnico-operacionais:

*2.2 - CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS:*

*2.2.1 - Ter, pelo menos, 10 (dez) programas de detecção pré-configurados para detecção de diferentes tipos e tamanhos de objetos metálicos compatíveis com a função da aplicação a que destina (inspeção de visitas e/ou inspeção de presos);*

*2.2.2 - Empregar tecnologia de multizona verdadeira de detecção constituída por no mínimo 8 (oito) zonas de detecção independentes (zonas essas constituídas por no mínimo 08 (oito) bobinas receptoras, comprovando a independência da detecção), distribuídas em altura ao longo do vão livre do pórtico, com indicação visual da zona correspondente ao alarme mediante LED's dispostos em barra luminosa (a precisão da indicação das zonas deve ser mantida quando o pórtico for programado no nível de sensibilidade desejado);*

*2.2.3 - Capacidade de detecção de alta sensibilidade de objetos metálicos ferrosos e não ferrosos de pequenas dimensões em situações reais do ambiente do CJF.*

*2.2.4 - Possuir sensibilidade para detecção de no mínimo:*

*2.2.4.1 - Prisma sextavado de 26 mm de comprimento composto de aço para fabricação de ferramentas (simulacro de chave de fenda). Será utilizado corpo de prova descrito na norma NIJ Standard 0601.02*

*2.2.4.2 - Peça de aço de 40 mm de comprimento (simulacro de chave de algema). Será utilizado corpo de prova descrito na norma NIJ Standard 0601.02;*

Equivale dizer que a Justiça Federal de Primeira Instância do Acre está agindo de forma contrária aos procedimentos adotados pelo Conselho da Justiça Federal; instituição que é responsável pela sua supervisão administrativa e orçamentária, inclusive com poder correccional.

O Edital do CFJ acima parcialmente transcrito evidencia, extreme de dúvidas, que a exigência técnica contida no ato convocatório ora impugnado está ilicitamente limitando o caráter competitivo do certame; posto que alija a perspectiva de serem ofertados produtos nacionais.

Não é demais destacar que os produtos já fornecidos à CFJ e que atendem às disposições da Norma NIJ 0601.002 não excluem os equipamentos fabricados no Brasil.

Tem-se, pois, que o Edital hostilizado merece ser revisto, compatibilizando suas exigências técnico-operacionais à efetiva necessidade de detecção; em sintonia com o entendimento do CFJ e a Norma NIJ 0601.002.

Registra-se que, mantidos os parâmetros fixados pela Justiça Federal de Primeira Instância do Acre, se potencializará a aquisição de equipamentos ao custo unitário de R\$ 36.800,00; sendo que os dispositivos similares aos licitados pelo CFJ tem valor estimado de R\$ 20.000,00.

Além da indevida limitação à competitividade do certame, a Justiça Federal de Primeira Instância do Acre estará abdicando de obter a proposta mais vantajosa e, como decorrência lógica, violando o princípio da economicidade e da eficiência.

Assim, considerando elevar-se a R\$ 16.800,00 a diferença entre um e outro equipamento, potencializa-se que os cofres públicos suportem indevidamente despesa que se elevaria a R\$ 100.800,00; assim considerado o objeto específico do Pregão Eletrônico 26/2020, cujo prejuízo pode se multiplicar sob a perspectiva das potenciais adesões e/ou aquisições adicionais/aditamentos.

Como se vê, a retificação do Edital Convocatório é medida que se impõe.

#### **Quanto ao comprometimento ao resultado objetivo do certame:**

Em sintonia com as disposições da Lei de Licitações, o certame tem por finalidade o registro de preços de equipamentos detectores de metal que atendam às necessidades do órgão; cuja compra deverá ocorrer pelo menor valor de mercado.

'In casu', em razão das inconsistências insertas o Edital Convocatório, a Justiça Federal de Primeira Instância do Acre está potencializando o não atingimento de seus objetivos.

Aludida frustração dá-se em razão de as especificações técnicas dos equipamentos com 30 zonas ou mais não atenderem à Norma NIJ0601.002.

A frustração à expectativa do órgão decorrerá, também, em face a inexistências de dispositivos detectores do tipo portal com 30 ou mais zonas autônomas e independentes.

É que nos equipamentos onde há esta identificação (30 zonas ou mais), as mesmas não possuem a exigida independências na detecção; sendo, como regra, zonas intermediárias que aglutinam outras áreas do dispositivo.

Por fim, vez mais reportando ao Edital do CJF, calha referir que a exigência quanto a comprovação de independência operacional de cada zona de detecção; com clara e específica identificação na barra luminosa do pórtico.

#### **Quanto a amostra:**

Em sintonia com as disposições do item 2.2.33 do Edital Convocatório, ainda que a matéria não diga com impugnação, desde já se requer seja a impugnante cientificada quanto a data e hora que a amostra será apresentada pelo licitante declarado vencedor do certame.

O pedido de cientificação firmado pela impugnante decorre do interesse e acompanhar a Avaliação da Amostra; assim considerado serem, por princípio, públicos os atos praticados da administração; onde se insere aqueles inerentes ao certame licitatório em epígrafe.

**Diante do exposto, respeitosamente, requer:**

- a)** Seja recebida a presente impugnação, para o fim de ser retificado o Edital Convocatório, forte nos fundamentos acima esgrimidos;
- b)** Na hipótese de não acolhimento à impugnação, que na resposta seja explicitado, com fundamentação técnica, as razões que dão azo à manutenção das condições originariamente previstas;
- c)** Seja dada notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico.

N. Termos.

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul, 13 de novembro de 2020.



Jordani Lovera

Diretor Comercial

Detronix Indústria Eletrônica Ltda

07.404.500/0001-38

